

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	01
Atos e Despachos	01
Decisão Monocrática	06
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	08
Acórdão	08
Coordenação do Plenário	09
Sessões e Pautas da 1º Câmara.....	09
Ministério Público de Contas	13
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	13
Atos e Despachos	13

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 27 DE JULHO DE 2022

PROCESSO: TC-003782/2017

ASSUNTO: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, uma vez que seu objeto se insere no Grupo Regional III – biênio 2015/2016.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 02 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO: TC-006249/2015

ASSUNTO: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Considerando o Despacho: DES-FUNCONTAS-127/2022 de fls. 39, de ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica para o ajuizamento de competente ação de execução, tendo em vista que a tutela executória não é competência do Relator, conforme determina a Resolução Normativa nº 03/2019.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 05 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO: TC-003841/2017

ASSUNTO: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem, encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para que proceda a juntada da justificativa referente ao processo TC 3841/2017, com protocolo de n. 3967, realizado junto a esta Corte de Contas no dia 23/10/2019.

PROCESSO: TC-006426/2007

ASSUNTO: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Considerando a determinação do Acórdão nº 714/2018 que determinou o arquivamento do processo TC 6426/2007 no FUNCONTAS, com base no Parágrafo único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, considerando a incidência da prescrição quinquenal.

De ordem, remetam-se os autos ao setor FUNCONTAS para realizar o arquivamento do presente Processo.

PROCESSO: TC-012999/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA ADITIVOS -

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Trata-se de procedimento oriundo do Ofício n. 1925/2016-SESAU, datado de 11 de novembro de 2016, o qual veicula o primeiro termo aditivo ao contrato n. 180/2015-SESAU, celebrado entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, e a empresa SERQUIP TRATAMENTOS RESÍDUOS AL LTDA.

Compulsando os autos, identificou-se a existência do DESPACHO n. 230/2018/6ºPC/, assinado em 22/02/2018, da lavra do Exmo. Senhor Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos, o qual se posiciona pelo envio do processo à diretoria

técnica competente com a finalidade de que emita manifestação sobre o mérito da contratação, na forma trazida às fls. 127/128.

Destarte, de ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, remeto o presente processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE para ultimar a providência supracitada, na forma da manifestação de fls. 127/128, colacionando os esclarecimentos pertinentes e seus documentos comprobatórios.

Ato contínuo, devem os autos retornarem a este Gabinete para análise e deliberações ulteriores.

PROCESSO: TC-011106/2015

ASSUNTO FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

De ordem.

Em observância ao caput do art. 280 do Regimento Interno do TCU, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestações de praxe sobre o Recurso de Reconsideração do (a) gestor (a).

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 08 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO: TC-006822/2009

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

UNIDADE: IPREV

INTERESSADO: MARIA RITA ALVES SARMENTO

Trata-se de processo referente ao pedido de aposentadoria por parte da Sra. Maria Rita Alves Sarmiento que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifico que estes não foram levados a apreciação do parquet de contas. De ordem, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que manifeste seu parecer conclusivo acerca do ato aposentatório em foco.

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

PROCESSO: TC-001978/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA-AQUISIÇÃO DE BENS / SERVIÇOS / FASE EXTERNA

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Trata-se de procedimento oriundo do Ofício n. 045/2017, datado de 24 de janeiro de 2017, cuja interessada é a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, através do qual envia o contrato n. 88/2016, celebrado entre a CASAL e a empresa Vital Serviços LTDA., que tem como objeto a contratação de 75 (setenta e cinco) serventes de serviços gerais, por meio de pessoa jurídica, visando precipuamente atender aos interesses da referida companhia.

Após a emissão do PARECER N. 142/2019/2ºPC/PB/DPS, datado 14 de junho de 2019, da lavra do Exmo. Senhor Procurador de Contas Pedro Barbosa Neto, às fls. 89-92, fora exarada a Decisão Simples n. 20/20222 – GCRSC (fls. 94-95), em 13 de abril de 2022, através da qual fora concedido prazo de 15 (quinze) dias, ao Sr. Wilde Clécio Falcão de Alencar, para o envio dos documentos suscitados pela DFAFOM, sob pena de multa, assim como, para apresentação de defesa.

Em resposta à decisão supracitada, a qual fora veiculada pelo Ofício n. 037/2022-GCRSC (fls. 96), foram juntadas às respostas de fls. 97-105 e de fls. 108-158.

Destarte, de ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, remeto os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 09 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO: TC-013687/2013

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO BARBOSA DA SILVA E LUCILÉA MARIZ DE MENEZES GONÇALVES.

Trata-se de procedimento oriundo de justificativa apresentada pelos ex-gestores do município de Belo Monte, José Roberto Barbosa da Silva e Luciléa Mariz de Menezes Gonçalves, em resposta aos Ofícios TC/AL nº 483 e 485/2013, datados de 06/08/2013, concernentes aos Processos TC-12703 e 12731/2008, cujos objetos são contratos celebrados no exercício financeiro de 2006, pelo ente municipal.

Compulsando os autos, identifica-se a existência de despacho emitido pelo Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo que, ao visualizar tramitação processual no SIM do Processo TC-12731/2008, a qual denota como setor de destino este gabinete, o remetera para providências.

Inobstante as informações obtidas no extrato de tramitação do Processo TC-12731/2008, tem-se as mesmas como fruto de provável equívoco gerado pela perda de dados no sistema de tramitação processual no âmbito desta Corte Contas, ocorrida no ano de 2018. Todavia, haja vista a matéria em análise, assim como, o registro de que o Processo TC-12703/2008 está na SELIC-DFAFOM, é possível que o Processo TC-12731/2008 também esteja. O processo TC13688/2018 encontra-se no Gabinete do

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, encaminhado aos respectivos responsáveis.

De tal forma, em razão da necessidade de observar os normativos internos, no que concerne à competência dos conselheiros por biênios, assim como, ao fato de que a matéria diz respeito a contratos celebrados no exercício financeiro de 2006, pelo município de Belo Monte, o qual pertence ao Grupo IV, de relatoria do Cons. Fernando Ribeiro Toledo, **de ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante** remeto-o para o gabinete do conselheiro citado, para adoção das medidas que entender pertinentes.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 10 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO: TC-011166/2011

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

UNIDADE: AL PREVIDÊNCIA

Considerando que o presente processo não foi levado a apreciação do Parquet de contas; Ante o exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação conclusiva. Posteriormente, retornem-se os autos a este Gabinete.

PROCESSO: TC/004797/2015

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

De ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, remeto o presente processo ao setor de protocolo desta Corte de Contas para que verifique, em face do conteúdo do ofício inaugural deste processo, se houve abertura de procedimento voltado ao envio da 7ª remessa do SICAP, exercício financeiro de 2014, pertinente à Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, assim como, para que identifique se fora aberto processo FUNCONTAS voltado à aplicação de sanção em razão do envio extemporâneo daquela.

Ultimadas as providências acima, retorne-se o processo a este Gabinete.

PROCESSO: TC-012083/2013

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

INTERESSADO: Controladoria Geral da União

Trata-se o presente processo de relatório de fiscalização emitido pela Controladoria Geral da União – CGU, por meio do qual restaram elencadas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, possivelmente praticadas pelo Município de Maceió, no período entre 31/12/2007 e 31/03/2010.

Diante do aparato de informações e de documentos constantes dos autos, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas resolveu, através do Acórdão nº 2-479/2019, conhecer como representação o expediente originário da Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação – CGFSE, assim como determinar diligências necessárias à instrução processual e à citação do gestor, à época, facultando-lhe prazo para apresentação de defesa, em face das alegações suscitadas.

Transcorridos os prazos colacionados na decisão colegiada, colhidas as informações apresentadas pela municipalidade (fls. 177), bem como, a manifestação do Parquet de Contas (fls. 180), fora solicitada da Presidência desta E. Corte a adoção de providências, no sentido de expedir ofícios tanto para a Prefeitura de Maceió quanto para o Sr. José Cícero Soares de Almeida, com o fito de que todos os pontos do acórdão fossem cumpridos.

Nessa esteira, verificou-se que apesar de ultimadas as diligências contidas no acórdão, não foram localizadas respostas aos expedientes emitidos pelo Gabinete da Presidência deste Tribunal, conforme esclareceu a Seção de Protocolo (fls. 193-200).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o Exmo. Senhor Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos manifestou-se, em data de 04 de agosto de 2022, pela remessa do presente à diretoria competente, a fim de que realize a instrução e emita o pronunciamento pertinente.

Destarte, **de ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, remeto o processo para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM para que proceda com a análise do feito, na forma trazida pelo DESMPC-5PMPC-22/2022/GS (fls. 203).

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 11 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO: TC-006763/2011

ASSUNTO: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

INTERESSADO: Remi Vasconcelos Calheiros

Considerando a anexação do voto do relator neste gabinete; de ordem, Conforme o despacho DES-CP-4505/2022, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 18 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO: TC-000331/2009

ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA



UNIDADE: ERALDO JOAQUIM CORDEIRO

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

De ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, remeto o presente processo ao setor de protocolo desta corte de contas para que verifique, em face da juntada de AR com assinatura e data de recebimento, a existência de manifestações/respostas quanto ao ofício n. 058/2019-GCRSC, datado de 02 de Abril de 2019.

Nessa esteira, deve o setor de protocolo prestar os esclarecimentos e anexar os comprovantes pertinentes neste processo, bem como, constatada a existência de manifestações ou expedientes referentes ao ofício supracitado, proceder com a remessa dos mesmos a este Gabinete.

Ultimadas as providências acima, retorne-se o processo a este Gabinete.

PROCESSO: TC-003136/2010

ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

UNIDADE: PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA / MP-AL

De ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, remeto o presente processo ao setor de protocolo desta corte de contas para que verifique, em face da juntada de AR com assinatura e data de recebimento, a existência de manifestações/respostas quanto ao ofício n. 083/2018-GCRSC, datado de 19 de junho de 2019.

Nessa esteira, deve o setor de protocolo prestar os esclarecimentos e anexar os comprovantes pertinentes neste processo, bem como, constatada a existência de manifestações ou expedientes referentes ao ofício supracitado, proceder com a remessa dos mesmos a este Gabinete.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 19 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO TC-012433/2008

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES WANDERLEY ANDRADE

UNIDADE: PALMEIRA PREV

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-002421/2012

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: SRA. RENILCE LEMOS DAMASCENO

UNIDADE: INSTITUCIONAL MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao INSTITUCIONAL MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-010293/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

INTERESSADO: SRA. MARLI CAMPOS SOUZA JATOBÁ

UNIDADE: PIRANHAS PREV

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao PIRANHAS PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-003293/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: SRA. ROSE MARY LESSA DA SILVA

UNIDADE: PALMEIRA PREV

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional

do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-009139/2013

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: SRA. MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA

UNIDADE: INSTITUCIONAL MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao INSTITUCIONAL MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-005506/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

INTERESSADO: SR. ADVALDO JOSÉ DOS SANTOS

UNIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-010077/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

UNIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-007171/2011

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: SR. GIVALDO VIRGULINO DOS SANTOS

UNIDADE: IPREV- MACEIÓ

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao IPREV- MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-012694/2013

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

INTERESSADO: SRA. IARA MARIA CAMÉLO CORREIA

UNIDADE: ATALAIA-PREV

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao ATALAIA-PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO: TC-016659/2011

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SOARES

UNIDADE: IPREV-MACEIÓ

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao IPREV-MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 24 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO: TC-005519/2010
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL
INTERESSADO: CÍCERO FERREIRA DA SILVA

De ordem, encaminhem-se os autos à Seção de Protocolo para que informe o número do processo ou o número termo de juntada do recurso interposto pelo Sr. Cícero Ferreira da Silva, na qualidade de Prefeito do município de Satuba no exercício financeiro de 2009, e em qual setor deste eg. Tribunal se encontra, vez que, o gestor comprovou por meio de ofício de 14/09/2020 que protocolou o recursos em 13/06/2019.

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

PROCESSO: TC-002929/2017
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO/AL

Trata-se de procedimento oriundo de requerimento de Tomada de Contas Especial, datado de 01 de março de 2017, cujo interessado é o MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO, em desfavor do Sr. José Gualberto Pereira, ex-prefeito, e do Sr. Felipe Barros Vieira, ex-secretário de saúde do município, em face do não envio de informações referentes ao SICAP e ao SIOPS, na forma trazida nas fls. 02-14.

Os autos, inicialmente, foram distribuídos para a Exma. Senhora Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, pelo Gabinete da Presidência (fls. 15), em data de 06/03/2017, em razão do município ser pertencente ao Grupo Regional VI, biênio 2017/2018; para, posteriormente, serem despachados pela referida Conselheira à relatoria da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro, posto que os fatos narrados correspondem ao biênio 2015/2016 (fls. 16).

Quando do advento do envio e da análise quanto à competência para relatar a matéria veiculada pelo requerimento, o Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, através do despacho de fls. 17, datado de 13/11/2017, remeteu o presente ao Parquet de Contas para se manifestar acerca da possibilidade do recebimento dos autos como representação e demais análises e manifestações cabíveis.

O órgão ministerial manifestou-se no PARECER N. 4688/2017/2ªPC/PBN (fls. 18-19), assinado em 13/12/2017, da lavra do Senhor Procurador de Contas Pedro Barbosa Neto, que, ponderando o interesse do município de Olho D'Água do Casado no deslinde da demanda, opinou no sentido da necessidade de intimar a municipalidade para que se manifestasse diretamente sobre o prosseguimento do feito, assim como pela deflagração de procedimento visando à aplicação de multa tanto pela infração à RN TCE/AL n. 003/2016, quanto pela infração à obrigação de envio prevista na IN TCE/AL n. 02/2010, dado ao envio intempestivo das informações relativas ao SICAP e SIOPS.

Provocado, o município quedou-se inerte, como se vislumbra da resposta apresentada pelo setor de protocolo desta Corte de Contas (fls. 26) quando questionado a respeito de manifestações referentes ao Ofício n. 045/2018 – GCRSC (fls. 23), o qual fora recepcionado pelo ente municipal em data de 13/03/2018, conforme se verifica do A.R. colacionado nos autos (fls. 24).

Nessa esteira, verificou-se junto ao FUNCONTAS que não foram abertos procedimentos, até a presente data, voltados à aplicação de sanção pelo não envio/envio intempestivo de balancetes e do balanço geral concernentes ao exercício financeiro de 2016, registrando, o referido setor, apenas a existência do Processo TC-752/2017, condizente ao não envio da 4ª Remessa do SICAP/2016.

Dito isto, dado ao lapso temporal, aferindo a necessidade de análise e manifestação por parte do Ministério Público de Contas quanto aos novos fatos aqui trazidos, de ordem, remeto o processo para emissão de parecer conclusivo quanto à matéria objeto do requerimento inaugural.

PROCESSO: TC-005130/2009
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS
INTERESSADO: Inadja de Lima Silva

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária Plenária do dia 14/06/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-004543/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
INTERESSADO: GLEYSSON CORREIA CARDOSO FERRO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 14/07/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-009176/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: Sra. Maria José da Costa

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 18/08/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-010127/2014
ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: Sr. João José do Nascimento

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 18/08/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-007930/2012
ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
INTERESSADO: Sra. Maria da Anunciação de Moraes Ferreira

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 18/08/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-009911/2008
ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: Sra. Jandira Muniz Cardoso

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 18/08/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-009804/2004
ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: Sra. Manoel do Sacramento

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 18/08/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-013818/2016
ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: Sr. José Silva dos Santos

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 18/08/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-011781/2015
ASSUNTO: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Considerando que foi verificado que o processo TC-10347/2017 não estava apensado eletronicamente ao processo principal TC-11781/2015, em decorrência de falha de migração, o que impediu a tramitação ao Setor de Protocolo, conforme solicitado no despacho DES-CRSC2721/2022 (fls. 34), datado de 03/08/2022;

Considerando que, após a correção da migração pela Diretoria de Tecnologia e Informática, houve o saneamento destes autos com o apensamento eletrônico do TC-10347/2017 em 22/08/2022, consoante o despacho DES-CRSC-2850/2022 (fls. 35);

De ordem, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo para que sejam cumpridas as providências solicitadas no DES-CRSC-2721/2022 de fls. 34.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 25 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO: TC-002555/2004

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**INTERESSADO:** Sr. Álvaro Bezerra de Melo

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 18/08/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-014525/2009**ASSUNTO:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**INTERESSADO:** Sra. Maria das Graças de Jesus Cavalcante

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 18/08/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-010284/2012**ASSUNTO:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO**INTERESSADO:** Tribunal de Contas da União – TCU

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 18/08/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-002306/2012**ASSUNTO:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO**INTERESSADO:** Tribunal de Contas da União – TCU

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 18/08/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-016264/2011**ASSUNTO:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO**INTERESSADO:** Tribunal de Contas da União – TCU

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 18/08/2022; de ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 26 DE AGOSTO DE 2022**PROCESSO:** TC-009486/2019**ASSUNTO:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - TRANSPARÊNCIA**INTERESSADO:** : GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Trata-se de procedimento oriundo do Memorando n. 271/2019, datado de 16 de agosto de 2019, fundamentado na Avaliação do Portal de Transparência dos Municípios Alagoanos elaborada pela Diretoria de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM), e com fundamento no artigo 180 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a qual aponta irregularidades na divulgação de informações obrigatórias nos portais de transparência das prefeituras municipais de Alagoas no exercício financeiro de 2019.

Com o advento da manifestação do município de Messias (fls. 15-34) e emissão do PARECER N. 227/2020/2ªPC/PBN (fls. 36), assinado em 21/01/2020, da lavra do Senhor Procurador de Contas Pedro Barbosa Neto, foi emitida, por este Relator, a Decisão Simples n. 017/2020 – GCRSC (fls. 38-40), datada de 18 de fevereiro de 2020, na qual determinou:

I – Comunique-se à presidência desta eg. Corte de Contas quanto aos achados que foram detectados na presente fiscalização para que possa adotar providências visando realizar o registro no portal Siconv do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, impeditivo das transferências voluntárias em favor do município inadimplente, em atendimento ao item II da Resolução Atricon n. 05/2016;

II – Oficie-se o Governo do Estado de Alagoas para que tome ciência desta decisão, com fim de se observar o impeditivo das transferências voluntárias em favor do município inadimplente, de acordo com o disposto no artigo 73-C, caput, c/c artigo 23,§3º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Em atendimento a solicitação do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM), para que no prazo de 15 (quinze) dias, possa analisar a justificativa apresentada pelo gestor e que possa emitir relatório conclusivo;

IV – Caso não seja atendido o prazo regimental, decorrido os 15 dias, que a DFAFOM encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para que realize sua manifestação final;

V – Publique-se a presente decisão para fins de direito”.

A decisão foi remetida através do Ofício n. 026/2020 – GCRSC (fls. 41), datado de 21 de fevereiro de 2020, assim como foi solicitado ao Gabinete da Presidência, nos termos da decisão supracitada, o registro no portal Siconv do Ministério do Planejamento e Gestão do impedimento das transferências voluntárias em favor do município de Messias, Estado de Alagoas (fls. 42), o que foi realizado na forma trazida da fls. 43 a 35.

Nesse diapasão, vale o registro de que o Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas fez juntada, às fls. 43-44, de detalhamento de registro de irregularidade condizente ao município de Pilar, o qual não foi objeto de análise nos autos.

Posteriormente, quando do envio à unidade técnica competente, qual seja a DFAFOM, esta emitira o DESPACHO: DES-DFAFOM-618/2022, o qual aponta as atualizações quanto à situação em tela.

Em face do exposto, remeto o processo ao Ministério Público de Contas - MPC para análise e emissão de parecer, com a **URGÊNCIA** que o caso demanda.

PROCESSO: TC-006198/2015**ASSUNTO:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

De ordem, devolvam-se os autos à DFAFOE para a continuidade do feito, uma vez que foi solicitado por engano pelo Ofício N°132/2022/GCRSC, e por isso realizamos a devolução deste respectivo processo.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 29 DE AGOSTO DE 2022**PROCESSO:** TC-006198/2013**ASSUNTO:** BALANÇO/BALANCETE**INTERESSADO:** PREFEITURA DE OLIVENÇA

Considerando a solicitação de informações da Sra. Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, na qualidade de Procuradora da República do Ministério Público Federal – MPF, referente as Prestações de Contas Gerais, referente a prestação de Contas do FUNDEB do Município de Olivença, nos anos de 2012.

De ordem, remeta-se o presente processo à Seção de Protocolo para que realize a digitalização completa dos autos TC-6198/2013, em cópia integral, de forma que esta Corte de Contas cumpra com a solicitação da Sra. Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara.

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

PROCESSO: TC-003796/2009**ASSUNTO:** BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS**INTERESSADO:** PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA

Considerando a solicitação de informações do Sr. Vander Oliveira Borges, na qualidade de Coordenador-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente as Prestações de Contas Gerais, ao exercício de 2009 do município de Delmiro Gouveia/AL.

De ordem, **remeta-se** o presente processo à Seção de Protocolo para que realize a digitalização completa dos autos **TC-3796/2009**, em mídia digital (01 DVD-R), de forma que esta Corte de Contas cumpra com a solicitação do Sr. Vander Oliveira Borges.

Após as providências, devolvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

PROCESSO: TC-000891/2018**ASSUNTO:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA- CONVÊNIOS E CONGÊNERES**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

De ordem, remeto o presente processo ao setor de protocolo desta Corte de Contas para que verifique, em razão da juntada do AR, a existência de manifestações/respostas quanto à Decisão Simples n. 016/2022 – GCRSC, datada de 02 de maio de 2022, publicada em 06/05/2022, veiculada pelo Ofício n. 032/2022 – GCRSC.

Nessa esteira, deve o setor de protocolo prestar os esclarecimentos e anexar os comprovantes pertinentes neste processo, bem como, constatada a existência de manifestações ou expedientes referentes ao ofício ou à decisão supracitados, proceder com a remessa destes a este Gabinete.

Ultimadas as providências acima, retorne-se o processo a este Gabinete.

PROCESSO: TC-006387/2019**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**INTERESSADO:** GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Trata-se de procedimento oriundo do Memorando n. 169/2019, datado de 05 de junho de 2019, cujo interessado é o GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA

CAVALCANTE, o qual solicita a autuação de documentos anexos referentes aos memorandos n. 499 e 582/2019 – DGP, os quais encaminham informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional acerca do exercício da plena competência tributária dos municípios alagoanos e do Estado de Alagoas, exercício financeiro 2018.

Diante das informações prestadas pelo setor de protocolo deste Tribunal de Contas (fls. 20), **de ordem**, remeto os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para análise e emissão de parecer.

PROCESSO: TC-011106/2015

ASSUNTO: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

INTERESSADO: José Carlos Vieira

Considerando o pedido de vista destes autos pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque na Sessão Ordinária do Pleno do dia 23/08/2022; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-006406/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

INTERESSADO: David Ramos de Barros

Considerando o pedido de vista destes autos pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque na Sessão Ordinária do Pleno do dia 23/08/2022; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 30 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO: TC-006458/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA-ADITIVOS

INTERESSADO: RAFAEL DE GÓES BRITO

Considerando o pedido de vista destes autos pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito na Sessão Ordinária do Pleno do dia 25/08/2022; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-007531/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA-ADITIVOS

INTERESSADO: RAFAEL DE GÓES BRITO

Considerando o pedido de vista destes autos pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito na Sessão Ordinária do Pleno do dia 25/08/2022; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

PROCESSO: TC-000149/2009

ASSUNTO: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: RENILDA SANTANA DOS SANTOS DE LIMA

Trata-se do processo referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Renilda Santana dos Santos Lima que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifico que estes não foram levados a apreciação do parquet de contas.

Ante o exposto, de ordem, **vão** os autos ao **Ministério Público de Contas** para que manifeste seu parecer conclusivo acerca do ato de concessão de pensão em foco. Posteriormente, **retornem** os autos a este Gabinete.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 31 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO: TC-018435/2011

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Trata-se de procedimento oriundo do Ofício n. 831/2011-GP, datado de 16 de dezembro de 2011, no qual o Prefeito do Município de Maceió, JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, solicita dilação de prazo para o atendimento completo da Diligência n. 678/2011.

Por se tratar de resposta ao ofício n. 125/2011 – GCCAS, o processo fora remetido ao Gabinete da Exma. Sra. Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros (fls. 07), em data de 14 de março de 2019, para providências necessárias, inclusive quanto à identificação do processo ao qual o ofício se referiria.

Em resposta ao despacho supracitado, a Conselheira Substituta, informou não possuir acesso ao arquivo virtual do Gabinete do então Cons. Cícero Amélio, assim como, fez registrar o envio de expediente à Corregedoria desta Corte de Contas, no qual solicitou que fossem adotadas providências quanto à situação dos documentos físicos lá encontrados quando da assunção do Gabinete (fls. 08).

Preliminarmente a uma decisão de mérito quanto ao processo, este fora encaminhado ao Parquet de Contas com o fito de que procedesse com sua análise e emitisse parecer, na forma dos normativos próprios deste E. Tribunal, o que fora feito em data de 11 de agosto de 2022, através do PAR-5PMPC-2620/2022/GS (fls. 10), da lavra do Senhor Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos, o qual assim se posicionou:

“Por conseguinte, considerando a impossibilidade de identificação do ofício originário, bem como do processo respectivo, entende-se que a continuidade do presente feito está completamente inviabilizada.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do feito”.

Em face de tudo quanto exposto, embora a legislação aplicável ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas não possua menção expressa sobre a possibilidade de arquivamento de processos cuja análise se encontra prejudicada, como no caso dos autos, os textos inseridos no art. 93 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 272 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), autorizam a aplicação, de forma subsidiária e no que couber, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Desta forma, com o fito de dar seguimento à conclusão processual, utiliza-se do art. 169, II, da Resolução-TCU n. 246, de 30 de novembro de 2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União), que assim fixa:

“Art. 169. O processo será encerrado no sistema informatizado de controle de processos, mediante despacho do dirigente da unidade técnica, nas seguintes situações: (...) II - quando houver decisão do relator, de colegiado ou da Presidência pelo seu encerramento, após efetuadas as comunicações determinadas e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo;”.

Vale o registro de que os presentes autos tratam de pedido de dilação de prazo feito em data de 16/12/2011, ou seja, há quase 11 (onze) anos, quanto ao qual não fora possível identificar o processo que deu origem a tal pleito, assim como inexistem nos autos qualquer decisão que demonstre sua concessão ou denegação, denotando a total perda do objeto quanto ao requerimento formulado pelo ex-prefeito do município de Maceió, razão pela qual deve sua tramitação no âmbito deste Tribunal ser encerrada.

Por todo o exposto, corroborando com o entendimento do órgão ministerial, determino o arquivamento do Processo TC-18435/2011, com fulcro no art. 169, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Publique-se a presente Decisão para fins de direito.

PROCESSO: TC-001758/2013

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Trata-se de processo oriundo do Ofício PGM n. 06/2013, datado de 01 de fevereiro de 2013, cuja interessada é a Procuradoria-Geral do Município de São José da Laje, através do qual, sua Procuradora-Geral, à época, formula consulta perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.

Compulsando os autos, verifica-se a existência do Acórdão 046/2019, publicado em 09/04/2019, cujo voto fora deste Conselheiro Relator, no sentido de:

“**I. NÃO CONHECER a Consulta**, pois proposta por parte ilegítima, indo de encontro ao requisito subjetivo de admissibilidade constante no art. 6º, X, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Dar conhecimento ao Consulente da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como, a cópia dos pareceres do Ministério Público de Contas e do Gabinete dos Auditores, exarados no bojo deste processo;

III. Publicar a presente Decisão para fins de direito;”.

Posteriormente, em 2022, o processo fora encaminhado ao Gabinete da Presidência para informar se o AR pertinente ao Ofício n. 1004/2019-DGP, datado de 27/09/2019, o qual veiculara o acórdão supracitado, fora devolvido.

Por seu turno, através de despacho constante nos autos, a Diretoria do Gabinete da Presidência fizera a juntada do AR B0025242780BR, remetido ao endereço constante no requerimento da consulente, o qual fora assinado e devolvido em data 14/10/2019.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, tratam de consultas formuladas perante esta E. Corte em seu art. 1º, XIX e §2º e art. 186 e ss., simultaneamente, sem, contudo, se aprofundar quanto ao procedimento a ser adotado quando de seu não conhecimento.

Desta forma, com o fito de dar seguimento à conclusão processual, utiliza-se, de modo análogo, o art. 265, da Resolução-TCU n. 246, de 30 de novembro de 2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União), que assim fixa:

“Art. 265. O relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou verse apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente”.

Por todo o exposto, determino o arquivamento do Processo TC-1758/2013 com fulcro no art. 265, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Publique-se a presente Decisão para fins de direito.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2022 NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO: TC-2.8.017793/2022
INTERESSADO: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS: MARCOS BARROS MÉRO JÚNIOR – OAB/AL 9.172; RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA – OAB/AL 7.676
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE CALDAS (PREFEITO DE MACEIÓ)
ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA (ESSENCIAL E CONTÍNUO) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PELO INDEFERIMENTO E EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo oriundo de representação formulada pela empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A., datada de 03 de outubro de 2022, através de seus advogados, devidamente constituídos por intermédio de procuração constante nos autos (p. 24), em face omissão do representante do município de Maceió referente a pedidos de prorrogação contratual em razão do pacto firmado no tocante aos serviços públicos de limpeza urbana (essencial e contínuo) no âmbito da referida municipalidade, para as atividades concernentes ao Lote II, do contrato n. 114/2020, cuja vigência se esgota em 08/10/2022, apesar de, em tese, presentes os requisitos legais exigidos o que traria sérios riscos ao interesse público e à população de Maceió, bem como alega ausência de tratamento isonômico entre os contratados, na forma exposta da p. 2-23.

O procedimento foi distribuído pelo Gabinete da Presidência (p. 145), em 04/10/2022, para este Relator, e remetido, na forma do art. 190 e ss. do Regimento Interno desta Corte para o Parquet de Contas (p. 146).

Enquanto o processo se encontrava no Ministério Público de Contas, a denunciante protocolou pedido de desistência do feito (p. 147).

O MPC emitiu o PAR-5PMPC-3283/2022/GS, em data 07 de outubro de 2022, da lavra do Senhor Procurador de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS, às p. 148-150, concluindo da seguinte forma:

“15. Por conseguinte, a título de pedido de medida cautelar, o Ministério Público requer a emissão de alerta, direcionado ao Prefeito do Município de Maceió, no sentido de que observe as seguintes medidas/orientações, sob pena de responsabilização: a) realizar licitação

emergencial no prazo máximo previsto na lei de regência; b) os valores porventura contratados sejam compatíveis com os valores de mercado e pagos anteriormente em relação ao lote II; e, por fim, c) que a Prefeitura seja célere na condução do procedimento licitatório, evitando que ocorra solução de continuidade na prestação do serviço público sob exame.

16. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer o conhecimento e processamento da presente denúncia nos termos acima delineados. Em relação ao pedido de medida cautelar, requer a emissão de alerta ao Município de Maceió conforme detalhamentos supra”.

É, em síntese, o relatório

II. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, §2º c/c art. 75 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; art. 1º, inciso XVIII c/c art. 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do art. 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

Dentro do contexto posto, a presente possui fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

(...)

Dessa feita, sem adentrar na admissibilidade da presente, por medida de extrema necessidade, passa-se a analisar a possibilidade da concessão de cautelar.

III. DA ANÁLISE SUMÁRIA.

No caso em espeque, trata-se de representação formulada em desfavor de condutas ditas como abusivas e ilegais, praticadas pelo município de Maceió, na condição de signatário do contrato n. 114/2020, que estaria supostamente buscando a rescisão contratual com base em “ações voltadas a fabricar um contexto de descumprimento

contratual”, as quais foram alvo de contenção no âmbito do Poder Judiciário.

Narra a representante que a municipalidade vem conferindo tratamento anti-isonômico às duas empresas contratadas para a prestação do serviço público de limpeza urbana, especialmente no que concerne aos procedimentos administrativos voltados à celebração de termo aditivo de prazo, haja vista a vigência dos instrumentos contratuais ter sido fixada em 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação na forma do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

Nessa esteira, traz ao conhecimento deste E. Tribunal que o contratado para prestar os serviços de limpeza urbana, concernentes ao Lote I do instrumento contratual n. 114/2020 teria obtido prorrogação de sua vigência por mais 120 (cento e vinte) dias (p. 07).

Ainda, na narrativa dos fatos, a representante informa que não foram deflagrados certames licitatórios, devidamente concluídos, voltados à contratação para o Lote II do referido instrumento contratual, afirmando que existe risco de que a administração pública municipal “alegando emergência que ela mesmo fabricou, efetua contratação precária por dispensa de licitação com base numa emergência da qual a própria Administração é causadora, pois o processo de licitação está parado” (p. 13) - grifo nosso.

Pois bem, cinge-se a questão à manutenção da prestação de serviços de limpeza urbana referente a parte alta da cidade de Maceió, o que corresponderia ao LOTE II do contrato n. 114/2020, firmado entre o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUDES, e a ora representante (VIA AMBIENTAL), cuja vigência se encerraria em data de 08/10/2022, quanto a qual a contratada teria realizado diversos pedidos administrativos de prorrogação com fundamento no art. 57, II, da Lei de Licitação, sem, contudo, obter respostas da administração pública municipal, enquanto que, de modo tido como anti-isonômico, teria deferido para a outra contratada (NATURALLE – referente ao LOTE I) a prorrogação do prazo em mais 120 (cento e vinte) dias.

Perquire, a representante, a concessão de cautelar, nos seguintes termos:

“1. Para evitar prejuízos ao interesse público, solução de continuidade no serviço público e danos ao erário, a concessão de medida cautelar, sem a oitiva do representado, no sentido de determinar a prorrogação do contrato nº 114/2020 pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 08.10.2022, nos mesmos moldes do contrato da empresa que presta serviços no Lote I; ou em outro maior que se fizer necessário para a realização de licitação para a contratação de empresa especializada para a execução do objeto do contrato que se pretende prorrogar, do qual até mesmo a representante poderá participar;

II. Que seja, ao final, julgada procedente a presente representação, para determinar que o Município de Maceió prorogue o contrato n. 114/2020 pelo tempo necessário à realização de nova licitação que abarque o seu objeto, mas nunca inferior a 120 (cento e vinte dias), tempo este reconhecido pela própria edilidade como mínimo necessário quando da prorrogação de ofício do contrato do Lote I, tendo em vista a licitude, vantajosidade, economicidade e eficiência da pretendida prorrogação” (grifo nosso).

a) DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

Em data de 06 de outubro do corrente ano, a empresa representante ingressou com pedido de desistência do presente processo, através de requerimento nos autos, nos seguintes termos:

“VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A., já qualificada nos autos, vem, através de seus causídicos que a esta subscrevem, requerer a desistência da representação em epígrafe movida em face do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, tendo em vista o permissivo do Art. 485, VIII do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao regimento interno deste E. Tribunal de Contas, em razão da superveniência judicialização ante a urgente e necessária ampliação da discussão da matéria”.

Preliminarmente, no que pese ter a empresa requerido a desistência dos presentes autos, tem-se que as denúncias e as representações sujeitas ao crivo dos tribunais de contas são consideradas matérias de interesse público, não detendo a sua desistência o condão de obstar a análise de seu mérito. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União manifestou-se recentemente por meio do Acórdão n. 1.446/2015 – Plenário, julgado em 10/06/2015, sob a relatoria do Ministro Augusto Sherman:

(...)

20. Isto porque, os processos de representação que tramitam neste Tribunal não têm o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos. Desse modo, superveniente oferecimento de desistência de representação não constitui ato com força bastante para produzir arquivamento de processo já autuado, até porque na espécie incidem os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, entre tantos outros.

21. É dizer, o pedido de desistência da representação não interfere no prosseguimento do feito, resultando, quando muito, na exclusão da desistente como parte interessada na representação, tendo em vista que a atuação desta Corte de Contas pauta-se na defesa do erário e do interesse público, sem subordinar-se à vontade processual do particular interessado, conforme inteligência dos Acórdãos 2.761/2010, 1.957/2012, 5.964/2012 e 283/2014, todos do Plenário. - grifo nosso.

Assim, defiro o pedido formulado pela empresa representante apenas e tão-somente para retirá-la da presente relação processual, indeferindo, portanto, a extinção do presente feito

b) DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

No que concerne a possibilidade de concessão de medida cautelar, embora a legislação aplicável ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas não possua menção expressa sobre a possibilidade de concessão de tal medida, os textos inseridos no art. 93 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 272 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), autorizam a aplicação, de forma subsidiária e na que couber, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Por seu turno, o art. 276 da Resolução – TCU n. 246/2011 (RITCU) permite que seja expedida medida acautelatória em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito com ou sem a prévia oitiva da parte.

Neste particular, cumpre-se registrar que já se encontra pacificado no STF o entendimento de que os Tribunais de Contas podem emitir providimentos cautelares perquirindo evitar prejuízo ao interesse público, aí compreendido a adoção de medida para reafirmar a possibilidade de dano ao erário (SS 4878 MC/ RN).

Para tanto se deve verificar se coexistem as condições autorizadoras para a concessão da medida postulada, quais sejam: a fumaça do bom direito (fomus boni iuris) e o perigo da demora.

Em que pesem os argumentos de fato e de direito esposados pela representante no que concerne à demonstração de seu interesse na prorrogação do prazo contratual, ao pretenso preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, em específico no que diz respeito à vantajosidade e economicidade da contratação perquirida junto à municipalidade, como se apresenta nos documentos de p. 71-76 e 80-95, bem como a total ausência de resposta do Município quanto ao referido pleito, tem-se que o representante não possui direito subjetivo à prorrogação do contrato, não podendo esta Corte de Contas decidir, em substituição ao administrador público, a prorrogação do prazo contratual, posto que se trata de discricionariedade concedida por lei.

Desta forma, quanto ao pedido de medida cautelar voltada a prorrogar a duração do contrato n. 114/2020, forçoso decidir pelo seu indeferimento.

c) DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

Registrada a impossibilidade, no caso dos autos, em deferir medida cautelar cujo resultado seria interferir na discricionariedade assegurada por lei ao gestor público quanto à prorrogação de contrato oriundo de licitação, ainda que, pertinente à prestação de serviço necessário de natureza contínua (limpeza urbana), impende, neste momento, pontuar a necessidade que a Administração Pública tem de observar os procedimentos administrativos indispensáveis à formalização legítima e regular de suas contratações.

Tem-se que o serviço público de limpeza urbana é considerado um serviço necessário, cuja descontinuação deve ser evitada pelo administrador, através dos mecanismos legais que lhe são ofertados, como é o caso, por exemplo, da instauração de procedimento de licitação voltado à nova contratação ou, em havendo contrato válido e preenchimento dos requisitos legais, a celebração de termo aditivo para prorrogação de seu prazo.

É certo que, em situações excepcionalíssimas, imprevisíveis, devidamente fundamentadas e documentadas de modo claro, com supedâneo nos princípios e normas aplicáveis às contratações públicas, poderá o gestor dispensar a licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 (art. 75, VII, da Lei n. 14.133/2021).

Como sabido, por força constitucional (art. 37, XXI, CRFB), a realização de procedimento licitatório voltado a contratação de bens e serviços é regra em nosso ordenamento pátrio, não cabendo ao gestor público esquivar-se de tal imposição utilizando-se de subterfúgios, ainda que, com base em permissivos legais que possuem caráter excepcional (dispensa e inexigibilidade).

Tem-se que o principal fundamento para que sejam permitidas dispensas e inexigibilidades de licitação, dentro do todo orgânico das normas que orientam as contratações públicas, é a supremacia do interesse público, não cabendo ao administrador provocar situações, por culpa ou de modo deliberado, que frustrem seu caráter competitivo e pessoal, com o fito de realizar contratações diretas, a título precário, o que ensejaria responsabilização daquele nas mais diversas esferas, dentre as quais se destaca a do controle externo.

De bom alvitre fixar que um dos princípios constitucionais que regem a atuação do gestor público é o da eficiência, através do qual se impõe ao administrador, no âmbito dos procedimentos licitatórios e dos contratos deles oriundos, a adoção de medidas voltadas à organização e ao planejamento, tanto que o planejamento foi erigido ao patamar de princípio no art. 5º, da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Assim, uma eventual contratação direta que, por ventura, venha a se originar de conduta comissiva ou omissiva do gestor público, seja ela consequência da vontade deliberada ou da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão, dá origem ao que a doutrina, a jurisprudência do TCU e dos demais tribunais de contas estaduais e municipais denominam de “emergência fabricada”, situação indesejada e que poderá dar ensejo à responsabilizações.

Desta forma, em face da iminência do esgotamento da vigência do contrato mencionado, (08/10/2022), assim como das notícias de que inexistente procedimento licitatório voltado à contratação de nova empresa, pelo município de Maceió, e de que inexistente procedimento administrativo voltado à prorrogação do contrato ainda em vigor, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no exercício de sua atuação pedagógica, atuar de forma a prevenir o cometimento de dano ao ordenamento jurídico administrativo, de modo que se faz prudente a expedição de alertas aos agentes públicos envolvidos a fim de evitar responsabilizações dos mesmos, ressaltando a cautela que estes deverão adotar para se evitar:

- (I) a descontinuidade do serviço público de limpeza urbana concernente ao Lote II;
- (II) que venha a ser dada causa à precarização da prestação do serviço; e
- (III) que, visando evitar a descontinuidade do serviço público, e sob a justificativa da discricionariedade administrativa, venha a dar causa a contratação de empresa com violação ao princípio da impessoalidade, de modo a se cometer qualquer tipo de direcionamento indevido.

IV. DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, DECIDO no sentido de:

- a) INDEFERIR o pedido de desistência formulado pelo denunciante com fundamento na

indisponibilidade do interesse público discutido no feito, devendo o mesmo seguir sua tramitação normal;

- b) INDEFERIR o pedido de medida cautelar, pelas razões aqui expostas;
- c) DETERMINAR a substituição do denunciante pelo Ministério Público de Contas, que manifestou interesse em aderir ao polo ativo da relação processual;
- d) EXPEDIR ofício ao Sr. JOÃO HENRIQUE CALDAS (JHC), prefeito do município de Maceió, ao Sr. JOÃO LUIS LOBO SILVA, Procurador-Geral do município de Maceió, ao Sr. JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA, gestor da Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, contendo ALERTA quanto à possibilidade de responsabilização nesta esfera controladora do agente público que por comportamento comissivo ou omissivo der causa à descontinuidade do serviço público objeto do contrato acima mencionado (limpeza urbana concernente ao Lote II); do que venha a dar causa à precarização da prestação do serviço; assim como do que, visando evitar a descontinuidade do serviço público, e sob a justificativa da discricionariedade administrativa, venha a dar causa a contratação de empresa com violação ao princípio da impessoalidade, não amparada, portanto, pela ordem constitucional e pelas Leis federais n. 8.666/93 e n. 14.133/2021, e que venha a se revelar direcionamento indevido.
- e) NOTIFICAR a Controladoria-Geral do município de Maceió para tomar ciência desta decisão e adotar as medidas necessárias a se garantir o cumprimento do ordenamento jurídico;
- f) PUBLICAR a presente decisão para fins de direito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 15/09/2022 FORAM APROVADAS AS SEGUINTE PROPOSTAS DE DECISÃO RELATADAS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo:	TC/AL 14379/2022
Representante:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano
Representado:	Sr. David Ramos de Barros - Prefeito do Município de Girau do Ponciano
Assunto:	Representação

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CF. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE.

I – Relatório

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC/AL em face do Sr. David Ramos de Barros, Chefe do Poder Executivo do Município de Girau do Ponciano/AL em razão de supostas contratações de servidores sem submissão ao concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição - arts. 71 e 74, § 2º c/c art.75 da Constituição Federal; arts. 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas; art. 1º, inciso XVIII c/c art. 42 da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 190 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Admissibilidade

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados no art. 43 da Lei nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL, e no art. 191 da Resolução Normativa nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Trata-se de representação do Ministério Público do Estado de Alagoas - MPC/AL, órgão de estatura constitucional que atua perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, originada a partir do conhecimento de sentenças judiciais proferidas pela Vara do Trabalho de Arapiraca/AL, em que foram reconhecidas contratações de servidores, pelo município de Girau do Ponciano, sem submissão ao concurso público exigido na Constituição Federal, bem como o direito dos reclamantes aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e dos valores descontados a título de contribuição previdenciária não recolhidos durante o período laboral.

A matéria objeto da representação está inserida no controle de legalidade exercido por este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma estabelecida na Constituição Federal, na Lei nº 5.604/1994 e Resolução Normativa nº 003/2001.

As supostas irregularidades são imputadas ao gestor do Município de Girau do Ponciano, responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas.

A representação está redigida em linguagem clara e objetiva, traz elementos de convicção e encontra-se acompanhado de indícios de provas.

Destaca-se dos fundamentos da sentença daquele juízo do trabalho, o seguinte registro:

“Assim, indubitavelmente, **houve contratação de forma irregular por violação do artigo 37, II e §2º da Constituição Federal**, em função da admissão posterior a 05.10.1988, sem submissão ao certame público, resultando, ainda, incontroversos fatos relacionados com a efetiva prestação dos serviços.” (nosso grifo)

A regra para a investidura em cargo público é a aprovação em concurso público. Nenhum servidor de ente da administração pública direta, indireta ou fundacional, seja ele da esfera federal, estadual, municipal ou distrital, poderá ser admitido sem concurso público, exceto para os cargos em provimento por comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme art. 37, II da Constituição Federal

CF/88

Art. 37: (...)

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Em relação ao tema, assim estabeleceu o Tribunal de Contas da União na Súmula 231:

“A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada”.

A Constituição Federal ainda estabelece no §2º do art. 37 a nulidade do ato de contratação quando realizada em desacordo com incisos II e III do caput do art. 37:

CF/88

Art. 37: (...)

§2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Ademais, a violação ao mandamento constitucional do art. 37, II pode caracterizar ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sujeitando o gestor público à responsabilização administrativa e ressarcimento do dano causado ao erário municipal.

Ante o exposto, considero que as informações e os documentos trazidos aos autos constituem indícios suficientes a recomendar a apuração da irregularidade apontada, impondo o prosseguimento da instrução processual.

IV – Proposta de Voto

Dessa forma, presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da representação sob exame, proponho voto no sentido de que esta 1ª Câmara Deliberativa, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

1. conhecer da presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2. notificar o Sr. David Ramos de Barros, Prefeito do Município de Girau do Ponciano, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresente razões de defesa/justificativa em relação às irregularidades representadas, notadamente em relação à contratação de servidores sem submissão ao concurso público de provas ou de provas e títulos promovida pelo Município de Girau do Ponciano/AL, em afronta ao estabelecido no art. 37, II da Constituição Federal;

3. determinar à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM realize as diligências requisitadas pelo MPC/AL, na forma consignada no **item “c”** da parte conclusiva da representação, bem como proceda às medidas estabelecidas no **item “d”**, objetivando a apuração imediata dos fatos apontados irregulares e a instrução conclusiva do feito;

4. publicar a presente decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE-TCE/AL.

Sessão do Tribunal Pleno do TCE/AL, Maceió, 15 de Setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Procuradora de Contas

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel – Relator

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/013844/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Gestor: JULIO CEZAR DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/003566/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo, SONIA LUCAS DE SANTANA

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/003564/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA LEONEIDE BARROS DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/003927/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MAURA ARAUJO ROCHA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/004366/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DE ALCANTARA FONSECA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/000024/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo, VALDETE DA SILVA DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/018469/2013

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: DETRAN-DETRAN, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE

Gestor: ADRUALDO DE LIMA CATÃO

Órgão/Entidade: DETRAN-DETRAN

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/007234/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OBRAS E



SERVIÇOS DE ENGENHARIA / FASE EXTERNA

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER, Luiz Pereira da Silva, SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA

Gestor: Helder Gazzaneo Gomes, José Iran Menezes da Silva

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA-SEINFRA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/010884/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Interessado: Auto Posto Brandão Costa Ltda, Casa do Médico LTDA, CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, Comercial AJU - Markus de Amorim Oliveira ME, Erica Barbosa de Melo Villalobos, Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, Iraci Chaves Areias, Kavalcanti Consultoria e Serviços LTDA - ME, L Carvalho da Silva Produções, LCL Localizar Construção e Locação LTDA, LUCIANO PEREIRA CANABARRA, Nordeste Construções Instalações e Locações LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta, R.J Construções Ltda. ME, Roberto Alves Pascoal

Gestor: AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Chã Preta

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/010190/2004

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela, SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gestor: ARNOBIO CAVALCANTI FILHO, JOAO JOSE PEREIRA FILHO, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL -SEADES

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012791/2016

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: CONTEXBRASIL COMÉRCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA-EPP, ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Gestor: LUARA CIBELLE BARBOSA MOURA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/010185/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro, VIRGINIA SOARES FERREIRA LOURENCO

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/008405/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA ZELIA VENTURA DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Piranhas

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Piranhas

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/008908/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA JOSE DA CONCEICAO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/006825/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Bráulio Leite Neto, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/007938/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INALVA VENANCIO DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/010118/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ANA CLEIDE COSTA DOS SANTOS BEZERRA, FPS FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PU:17902946000146

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/013055/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: CARMELITA SOUZA DANTAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/013435/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GENILDA SILVA DE ANDRADE, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CACIMBINHAS:19053855000109

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Cacimbinhas

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/000339/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTODE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Maravilha, LUCINEIDE LEMOS DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTODE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Maravilha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/009188/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, RENILZE SUELY CALHEIROS COSTA PEIXOTO

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/003625/1998

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Ednor Gonçalves da Silva, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ-AL

Advogado:



Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/007535/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte, MARIA ELIENE SALVADOR DE LIMA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/010045/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: JOSE BENEDITO DE QUEIROZ, PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/018809/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: ANA TACIANA DA CONCEICAO SANTOS , PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/013386/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Gestor: Juliana Lopes de Farias Almeida
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/005591/2014
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Gestor: Juliana Lopes de Farias Almeida
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/000231/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, Karina Santos Vasconcelos, Renascer Mercantil Ferragista LTDA
Gestor: GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/000237/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, Kanaflex S.A. Indústria de Plástico, TSUTOMU NAKABAYASHI
Gestor: LUCIANO COUTO ROSA GUIMARAES
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/000239/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS
Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, Luiz Marques dos Santos, Tigre S/A Tubos e Conexões
Gestor: LUCIANO COUTO ROSA GUIMARAES

Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/000230/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, STUDIO CAD PROJETOS E APRESENTAÇÕES LTDA
Gestor: GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/017199/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA
Gestor: GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/016296/2014
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Gestor: Juliana Lopes de Farias Almeida
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/011299/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Gestor: Juliana Lopes de Farias Almeida
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/015551/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Gestor: Juliana Lopes de Farias Almeida
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/012273/2014
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, Kanaflex S.A. Indústria de Plástico
Gestor: LUCIANO COUTO ROSA GUIMARAES
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/012264/2014
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, PCG - Engenharia de Sistemas Ltda
Gestor: GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/012114/2014
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Gestor: Juliana Lopes de Farias Almeida



Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/008800/2014
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Gestor: Juliana Lopes de Farias Almeida
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/012267/2014
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA
Gestor: GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/009805/2014
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, NEWOPTECH COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP
Gestor: GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/017202/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Gestor: GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/000225/2015
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS
Interessado: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS, ZENERGAS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM ENERGIA E REGULAÇÃO LTDA
Gestor: GEOBERTO ESPIRITO SANTO
Órgão/Entidade: GÁS DE ALAGOAS S.A - ALGÁS-ALGÁS
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/005611/2014
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Gestor: Juliana Lopes de Farias Almeida
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/007714/2006
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, JOSUE PEDRO DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/003931/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Cacimbinhas, MARIA DE FATIMA DE SOUZA DIAS

Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Cacimbinhas
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/003691/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: MARIA DIVA DA CONCEICAO , PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/014751/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA BARROS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/016341/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: CORALIA PEREIRA COSTA , FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA - MARIBONDO, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/004331/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Cacimbinhas, MARIA SONIA ARAUJO DE FARIAS
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Cacimbinhas
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/014486/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca, JOAO PEDRO DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/004742/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DAS DORES PADILHA ALVES
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/014996/2011
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA - MARIBONDO, NESTOR HONORATO DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/013417/2017



Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Murici

Gestor: REMI VASCONCELOS CALHEIROS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Murici

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em
Maceió, sexta-feira, 7 de outubro de 2022

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Ministério Público de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-83/2022/RS

Processo **TC/002741/2016**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 01 DO TCE/AL. APLICAÇÃO RESTRITA À FUNÇÃO SANCIONATÓRIA DA CORTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA FINS DE INSTRUÇÃO E POSSÍVEL REPERCUSSÃO NO JULGAMENTO DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL (ART. 37, CAPUT E 38, CAPUT, DA LO/TCE/AL) E, EVENTUALMENTE, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MANIFESTAÇÃO PELO RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA ADI 6655 E DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018 DA ATRICON.

Maceió/AL, 7 de outubro de 2022.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.